

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Define novos códigos CNAE para os serviços que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, constante no Anexo da Resolução da Comissão Nacional de Classificação - Conclu nº1, de 4 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida das seguintes subclasses:

9602-5/03 Serviços de bronzeamento natural e artificial;

9602-5/04 Serviços de design de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação.

Art. 2º O parágrafo §4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

*§4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** os empresários individuais que exerçam as atividades de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista ou os classificadas nas subclasses 9602-5/03 e 9602-5/04 da CNAE 2.0.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228835964700>



* C D 2 2 8 8 3 5 9 6 4 7 0 0 *

Segundo dados encaminhados pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza, há hoje mais de 120 mil prestadores de serviços de bronzeamento artificial em atividade no país. Contudo, apesar da relevância da categoria, não existe na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, versão 2.0, um código específico para essa profissão. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar.

Nossa intenção é criar duas novas subclasses na CNAE 2.0, que abrangeriam os prestadores de serviços de bronzeamento artificial e de design, micropigmentação, depilação e limpeza de sobrancelhas ou cílios. Essa pequena, mas relevante, alteração é de grande importância para o reconhecimento dessas categorias, além de facilitar enormemente o registro dessas empresas visando ao cumprimento de suas obrigações legais. Adicionalmente, para assegurar que novas classificações não impeçam a inclusão das atividades no regime tributário do Microempreendedor Individual, propomos também alteração na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, certos de que a presente proposição trará enormes benefícios a categorias de grande relevância à sociedade, conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Celina Leão
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228835964700>



* C D 2 2 8 8 3 5 9 6 4 7 0 0 *